



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº. 450/2006

De: 04 de outubro de 2006

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências".

O Povo do Município de São Sebastião do Rio Preto, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e Eu, Prefeito Municipal em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Preto, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - As disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII - As disposições finais;

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2.º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4.º e 63, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2007, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 587, de 29 de agosto de 2005-STN.

Parágrafo Único – Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4.º, § 1.º, na forma definida na Portaria, citada no *caput*.

Art. 3.º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2.º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – os demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

SEÇÃO I – METAS ANUAIS

Art. 5.º - Em cumprimento ao § 1.º, do art. 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1.º - Os valores correntes dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 587/2005 da STN.

§ 2.º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

SEÇÃO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6.º - Atendendo ao disposto no § 2.º, inciso I, do Art. 4.º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7.º - De acordo com o § 2.º, item II, do Art. 4.º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

SEÇÃO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8.º - Em obediência ao § 2.º, inciso III, do Art. 4.º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio da cada Ente do Município e sua Consolidação.

SEÇÃO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9.º - O § 2.º, inciso III, do Art. 4.º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo "V – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos", estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

SEÇÃO VI – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10 – Conforme estabelecido no § 2.º, inciso V, do Art. 4.º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1.º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO VII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

SEÇÃO VIII – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 12 – O § 2.º, inciso II, do art. 4.º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria n.º 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2007, 2008 e 2009.

SUBSEÇÃO II – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 13 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à Metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

SUBSEÇÃO III – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 14 – O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações (se for o caso) e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

SUBSEÇÃO IV – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 15 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza-se a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2007, 2008 e 2009.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2007, serão definidas no Plano Plurianual do período 2006/2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Ação Governamental 2006-2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2.º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 – O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar apensados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 19 – A Mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 4.320/64, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48, da LRF);

II – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2009 (arts. 20, 48 e 71, da LRF);

III – Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2006 a 2009 (art. 72 da LRF);

IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF/88 e art. 60, do ADCT);

V – Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77, dos ADCT);

VI – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48, LRF);

VII – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48, da LRF);

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 20 – O Orçamento para o exercício de 2007 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1.º, § 1.º e 4.º, I, "a" e 48 LRF).

Art. 21 – Os estudos para definição dos Orçamentos da receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do prazo para o encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Rio Preto (MG) e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subseqüentes e as memórias de cálculo (art. 12, § 3.º, da LRF).

Art. 22 – Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as duas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9.º, da LRF).

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o Resultado Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 23 – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2007, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006 (art. 4.º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 24 – Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo Próprio desta Lei (art. 4.º, § 3.º, da LRF).

§ 1.º - Os riscos fiscais, caso concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de 2006.

§ 2.º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 – O Orçamento para o exercício de 2007 destinará recursos a Reserva de Contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 06% (seis por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5.º, III, da LRF).

§ 1.º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e Eventos Fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/99, art. 5.º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8.º (art. 5.º, III, "b", da LRF).

2.º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2007, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 26 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5.º, § 5.º, da LRF).

Art. 27 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras (art. 8.º, da LRF).

Art. 28 – Os Projetos e Atividades priorizados na lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8.º, § parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art. 29 – A renúncia de receita estimada para o exercício de 2007, constante do Anexo Próprio desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4.º, § 2.º, V e art. 14, I, da LRF).

Art. 30 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento de associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4.º, I, "f" e 26, da LRF).

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Serviço de Contabilidade Municipal (art. 70, parágrafo único da CF/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3.º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2007, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do art. 24, da Lei 8.666/1.993, devidamente atualizado (art. 16, § 3.º, da LRF).

Art. 32 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 33 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 34 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2007 a preços correntes.

Art. 35 – A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito do Município, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, ficando o Serviço de Contabilidade da Câmara encarregado de comunicar à Contabilidade da Prefeitura, por ocasião do envio dos Balancetes à Consolidação, o relatório de alterações orçamentárias. (art. 167, VI, CF/88).

Art. 36 – Durante a execução orçamentária de 2007, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2007 (art. 167, I, da CF/88).

Art. 37 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3.º, da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tornando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4.º, "e", da LRF).

Art. 38 – Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2007 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4.º, I, "e", da LRF).

Art. 39 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

- I. – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- II. – Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais;
- III. – Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;
- IV. – Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;
- V. – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;
- VI. – Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais;
- VII. – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;
- VIII. – EMATER – MG;
- IX. – Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- X. – Justiça Eleitoral;
- XI. – Ministério da Saúde;
- XII. – Ministério do Exército;
- XIII. – Ministério da Educação/FNDE;
- XIV. – AMUC, IBAM, AMM, Consórcio Intermunicipal de Saúde, COSEMS;
- XV. – Conselho Tutelar do Município de São Sebastião do Rio Preto;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 – A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32, da LRF).

Art. 41 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1.º, II, da LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2007, criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou aumentar remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2007.

Art. 44 – Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2007, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2006, acrescida a 10% (dez por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta décimos percentuais) e 5,70% (cinco inteiros e setenta décimos percentuais) da receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 45 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 46 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20, da LRF):

- I – redução em pelo menos 20% (Vinte por Cento) das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 – Para efeitos desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LRF).

Art. 49 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3.º, da LRF).

Art. 50 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2.º, da LRF).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O Executivo Municipal enviará proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º - A Câmara de Vereadores não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2.º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 – São consideradas ilegais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 – Visando estimular a produção e vitalização do comércio do município de São Sebastião do Rio Preto (MG), fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com Bancos e/ou Cooperativas de Crédito, cujo funcionamento, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 54 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 – Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará, ao Poder Executivo, até 30 de Julho de 2006, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada as disposições desta Lei.

Art. 57 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto - MG,
04 de outubro de 2006,


Sebastião Expedito Quintão de Almeida
Prefeito Municipal